

Bruxelas, 24 de julho de 2025
(OR. en)

11943/25

Dossiê interinstitucional:
2025/0542 (COD)

JAI 1123
COSI 144
CRIMORG 145
ENFOPOL 285
ENFOCUSTOM 123
CT 100
IXIM 171
CORDROGUE 99
CIVCOM 211
HYBRID 100
CYBER 218
JAIEX 82
CADREFIN 129
CODEC 1086

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de julho de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 542 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o apoio da União à segurança interna para o período de 2028 a 2034

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 542 final.

Anexo: COM(2025) 542 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 16.7.2025
COM(2025) 542 final

2025/0542 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece o apoio da União à segurança interna para o período de 2028 a 2034

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos

Em conformidade com as orientações políticas da Comissão para 2024-2029, a UE está empenhada em tornar a Europa mais segura. A Comissão deu seguimento a este compromisso ao adotar, em 1 de abril de 2025, a Estratégia de Segurança Interna (Estratégia ProtectEU), que visa satisfazer as expectativas dos cidadãos no domínio da segurança, protegendo-os de várias ameaças criminosas, que também podem vir de fora da UE. Estabelece um quadro abrangente para reforçar a segurança interna, que terá de ser apoiado por medidas concretas contra ameaças híbridas, potenciais perturbações das infraestruturas críticas, tais como interligações energéticas ou cabos de comunicação transfronteiriços, e cadeias de abastecimento, redes de criminalidade organizada, ameaças terroristas, o extremismo e a radicalização, bem como ciberataques e a manipulação de informação por parte de agentes estrangeiros.

Para este efeito, os Estados-Membros devem ter o apoio adequado, no âmbito de um quadro de financiamento coerente mas flexível, incorporando os elementos fundamentais da nova abordagem e centrando-se nas medidas essenciais que proporcionem o valor acrescentado da União. Devem ser privilegiadas as medidas destinadas a reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades policiais e judiciais e outras autoridades competentes, dada a sua relevância nos domínios da prevenção e da luta contra a criminalidade, o racismo e a xenofobia. A cooperação com os órgãos e organismos da União, especialmente no que diz respeito ao intercâmbio de informações, é igualmente essencial para prevenir e combater ameaças relacionadas com a segurança, como o terrorismo e a criminalidade grave e organizada.

O panorama das ameaças à segurança da UE é preocupante e tem uma dimensão transfronteiriça inerente. A UE está cada vez mais ameaçada por poderosos grupos de criminalidade organizada, que prosperam em linha e se infiltram na economia legal utilizando os seus ativos ilícitos. Além disso, o terrorismo continua a ser uma ameaça para a UE, que também é fomentado por crises regionais. Ao mesmo tempo, as ameaças híbridas de intervenientes estrangeiros hostis demonstraram ser um fenómeno cada vez mais preocupante que exige um esforço contínuo. Por último, o tráfico de pessoas vulneráveis é motivo de preocupação. Os traficantes podem também cometer crimes transfronteiriços, como contrabando ou tráfico de droga e de armas de fogo. Esta situação requer que a União dê uma resposta forte e coordenada, com base numa abordagem holística, em conjunto com os intervenientes relevantes, como o setor industrial europeu e a sociedade civil, e englobando vários domínios de intervenção, incluindo a ação externa da UE. Como estabelecido na Estratégia ProtectEU, as considerações em matéria de segurança devem ser integradas e incorporadas em toda a legislação, políticas e programas da UE, incluindo na ação externa. Deve ser prevista a cooperação e o financiamento de medidas relevantes para a segurança interna em países terceiros ou com estes relacionadas, assegurando simultaneamente a plena coerência e complementaridade com as atividades apoiadas ao abrigo dos instrumentos de financiamento externo da União, estabelecidos em conformidade com o Regulamento (UE) [...] [Europa Global].

A proposta visa dar resposta à necessidade de uma maior flexibilidade na gestão do apoio da União, incluindo o reforço da orientação para os resultados, bem como de uma maior simplificação para todos os intervenientes envolvidos na sua execução. Para o efeito, é

assegurada uma estreita complementaridade com a proposta de regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, introduzindo novos mecanismos para a atribuição e aplicação de financiamento da UE na gestão partilhada, direta e indireta. Uma vez que os desafios no domínio da segurança interna estão em constante evolução, é igualmente necessário dar resposta a necessidades prementes e a alterações nas políticas e nas prioridades da União e orientar o financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado da União, em especial através de um mecanismo da UE que ofereça flexibilidade na gestão do apoio da União.

A presente proposta, juntamente com a proposta de regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União ao asilo, à migração e à integração e a proposta de regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União ao espaço Schengen, à gestão europeia integrada das fronteiras e à política comum de vistos, constitui o quadro jurídico específico para a ação da União nos domínios da gestão eficiente da migração, da gestão europeia integrada das fronteiras externas, do bom funcionamento do espaço Schengen e da política europeia de vistos, bem como da segurança interna. Estes três regulamentos complementam-se e complementam a proposta de regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, através do qual serão aplicados.

O regulamento proposto baseia-se no Regulamento (UE) 2021/1149¹, tendo simultaneamente em conta a recente evolução em termos de políticas e a necessidade de dar uma resposta ágil aos desafios em constante evolução relativos à segurança interna, tanto na União como em cooperação com outros países.

- **Coerência com as disposições existentes**

O apoio da União à segurança interna funcionará em estreita complementaridade com as outras políticas abrangidas pelo âmbito da proposta de regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, promovendo assim sinergias entre estas políticas. No entanto, a fim de reforçar a sua política relativa à segurança interna, a UE deve recorrer a todo o conjunto de instrumentos de que dispõe, incluindo as atividades das agências descentralizadas competentes da União.

As seis agências descentralizadas que operam no domínio dos assuntos internos (Frontex, Europol, AUEA, eu-LISA, EUDA e CEPOL) desempenham um papel importante e cada vez maior na execução das políticas nesse domínio. É essencial assegurar a coerência entre as estratégias políticas definidas a nível da UE e as atividades operacionais das agências descentralizadas, de modo a maximizar os contributos que o financiamento da UE concedido às agências descentralizadas presta para os objetivos políticos da UE. Poderá ser necessário reforçar ainda mais o papel operacional das agências descentralizadas, o que deverá ser acompanhado por um aumento correspondente do seu financiamento.

- **Coerência com outras políticas da União**

A segurança interna assenta nas sinergias e na coerência com as políticas pertinentes da UE, como a migração e a gestão das fronteiras, a justiça e as políticas externas da União de apoio a países terceiros, especialmente ao abrigo do Regulamento (UE) [Europa Global], que abrangem uma vasta gama de domínios com ligações importantes às políticas internas,

¹ Regulamento (UE) 2021/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para a Segurança Interna (JO L 251 de 15.7.2021, p. 194).

incluindo a segurança interna. O apoio da União à dimensão externa da segurança interna deve, antes de mais, ser prestado pela Europa Global. A fim de apoiar a agenda para a competitividade, devem também ser considerados investimentos baseados em métodos inovadores ou novas tecnologias, incluindo medidas destinadas a testar e validar os resultados de projetos de investigação financiados pela União.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

O artigo 3.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia estabelece que a «União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno».

A ação da União é justificada com base nos objetivos estabelecidos no artigo 67.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que define os meios que permitem constituir um espaço de liberdade, segurança e justiça. Chama-se a atenção para o artigo 80.º do TFUE, por força do qual as políticas da União e a sua execução são regidas pelo princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, inclusive no plano financeiro.

O presente regulamento baseia-se no artigo 82.º, n.º 1, no artigo 84.º e no artigo 87.º, n.º 2, do TFUE, que constituem bases jurídicas compatíveis à luz das regras específicas aplicáveis à tomada de decisões ao abrigo da parte III, título V, do TFUE.

• Geometria variável

O presente regulamento baseia-se nas bases jurídicas previstas na parte III, título V, do TFUE, relativo ao espaço de liberdade, segurança e justiça. Consequentemente, a aplicação do regulamento à Dinamarca e à Irlanda está sujeita às disposições especiais previstas no Protocolo n.º 21 e no Protocolo n.º 22 anexos ao TUE e ao TFUE.

Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22, a Dinamarca não participa na adoção pelo Conselho das medidas propostas por força da parte III, título V, do TFUE, e essas medidas não são vinculativas para a Dinamarca nem lhe são aplicáveis.

Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21, a Irlanda não participa na adoção pelo Conselho das medidas propostas por força da parte III, título V, do TFUE, e essas medidas não são vinculativas para a Irlanda nem lhe são aplicáveis. No entanto, a Irlanda pode optar por participar na adoção e na aplicação de qualquer medida proposta. Além disso, a qualquer momento após a adoção de uma tal medida, a Irlanda pode aceitá-la, sob reserva da conclusão dos procedimentos a que se refere o artigo 4.º do Protocolo n.º 21.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

Os objetivos da proposta não podem ser alcançados pelos Estados-Membros individualmente, uma vez que os desafios são de natureza transnacional e não se limitam a um único Estado-Membro ou a um conjunto de Estados-Membros. O apoio da União cria valor acrescentado ao promover uma abordagem comum em todos os Estados-Membros aquando da aplicação do acervo e das normas da UE e ao incentivar a colaboração e o intercâmbio atempado de informações entre os Estados-Membros em questões transnacionais.

- **Proporcionalidade**

A proposta não vai além do necessário para alcançar os objetivos referidos na secção 1. Enquadra-se no âmbito da ação no espaço de liberdade, segurança e justiça, conforme definido no título V do TFUE. Os objetivos e o correspondente apoio da União são proporcionais aos objetivos que o respetivo apoio visa alcançar.

- **Escolha do instrumento**

O instrumento mais adequado para aplicar a presente proposta é um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o apoio da União à segurança interna para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034 e que complementa a proposta de regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES RETROSPETIVAS, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações retrospectivas/balanços de qualidade da legislação existente**

Os resultados preliminares da avaliação *ex post* em curso do Fundo para a Segurança Interna — Polícia (FSI — Polícia) para o período de programação de 2014 a 2020 confirmam que o FSI — Polícia contribuiu tanto para reforçar as capacidades dos Estados-Membros para combater a criminalidade transnacional grave e organizada, incluindo o terrorismo, como para reforçar a capacidade dos Estados-Membros para gerir os riscos e crises relacionados com a segurança. O FSI — Polícia revelou-se eficiente e demonstrou ter mecanismos eficazes de gestão e controlo para salvaguardar os interesses financeiros da UE. Introduziu várias alterações destinadas a simplificar a gestão do FSI — Polícia e a reduzir os encargos administrativos. A avaliação preliminar conclui que, apesar de alguns progressos, são necessárias mais medidas para aumentar a eficiência e assegurar que os processos administrativos são proporcionais ao financiamento concedido.

Os resultados preliminares da avaliação intercalar do Fundo para a Segurança Interna (FSI) para o período de programação de 2021 a 2027 confirmam que o quadro de acompanhamento e avaliação do FSI registou melhorias significativas em comparação com o período 2014-2020. Os Estados-Membros continuam a comunicar encargos administrativos elevados. As opções de custos simplificados contribuíram para reduzir os encargos administrativos, mas a sua execução não é sistematicamente aplicada de forma a otimizar as despesas. A arquitetura do FSI foi considerada apta para a sua finalidade, uma vez que reforçou a coerência interna ao promover a complementaridade entre os componentes. O FSI foi igualmente considerado coerente com o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI) e o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (IGFV) no âmbito dos Fundos para os Assuntos Internos, outros fundos da UE, em especial o Horizonte Europa, o Fundo Social Europeu Mais (FSE+) e o Programa Justiça, bem como com outros programas aplicáveis aos setores industriais europeus pertinentes e à sociedade civil, como o Programa a favor do Mercado Interno e o Programa Europa Digital. A avaliação conclui que o FSI deu resposta às necessidades que se destinava a satisfazer e que foi capaz de fazer face aos novos desafios e à evolução dos acontecimentos no domínio de intervenção. O FSI promoveu um quadro unificado para ultrapassar os desafios transfronteiriços relativamente à segurança interna e incentivou o intercâmbio de conhecimentos e a promoção de boas práticas. As ações apoiadas pelo instrumento temático do FSI proporcionaram um elevado valor acrescentado da UE, promoveram a cooperação operacional entre as autoridades policiais e judiciais e a cooperação com países terceiros e organizações

internacionais, bem como com as partes interessadas do setor privado e do setor da sociedade civil. Tal como no caso do IGFV, a avaliação conclui que há margem para simplificar ainda mais a concessão de financiamento e explicar melhor às autoridades de gestão a forma como o quadro de desempenho pode contribuir para a gestão eficiente dos programas.

- **Consultas das partes interessadas**

A Comissão colaborou ativamente com as partes interessadas no processo da iniciativa, nomeadamente através de eventos específicos e de atividades de consulta pública, tal como especificado no capítulo correspondente da exposição de motivos da proposta de regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

- **Conhecimentos especializados externos**

O capítulo correspondente da exposição de motivos da proposta de regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança faculta informações sobre a utilização de peritos externos pela Comissão.

- **Avaliação de impacto**

As informações sobre a avaliação de impacto da Comissão constam do capítulo correspondente da exposição de motivos da proposta de regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

- **Simplificação**

Espera-se que a iniciativa contribua para uma redução significativa dos encargos e custos administrativos, bem como para uma maior eficiência na execução do apoio da União — ver também o capítulo correspondente da exposição de motivos da proposta de regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

- **Direitos fundamentais**

O apoio da União será executado em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com o princípio do Estado de direito, tal como estabelecido no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 — ver também a secção correspondente na exposição de motivos que acompanha a proposta da Comissão para o regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O enquadramento financeiro indicativo para a execução dos objetivos no âmbito do apoio da União é fixado em 6 843 331 500 EUR, a preços correntes, para o período de 2028 a 2034. Deve ser executada em conformidade com as regras horizontais aplicáveis aos planos de parceria nacionais e regionais estabelecidas no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O apoio da União ao abrigo da presente proposta será executado em regime de gestão partilhada pelos Estados-Membros e em regime de gestão direta e indireta pela Comissão. A execução do apoio da União será acompanhada através do quadro de desempenho aplicável ao quadro financeiro plurianual 2028-2034, estabelecido na proposta de regulamento (UE) [...] que estabelece um quadro de acompanhamento e desempenho das despesas orçamentais e outras regras horizontais relativas aos programas e às atividades da União.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O regulamento proposto define, no artigo 1.º, o âmbito do apoio da União à segurança interna para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. Para o efeito, são apresentadas definições essenciais no artigo 2.º e são estabelecidos quatro objetivos no artigo 3.º, que serão alcançados através do apoio da União prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...]. Estes objetivos referem-se aos domínios da capacidade da União e dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, da resiliência contra ameaças híbridas e outros atos hostis, do intercâmbio de informações entre os intervenientes relevantes e da cooperação operacional em matéria de aplicação da lei.

No artigo 4.º, a proposta estabelece as disposições relativas ao financiamento do apoio da União.

O artigo 5.º estabelece disposições transitórias. A data de entrada em vigor do regulamento proposto é fixada no artigo 6.º, que também estipula que o regulamento será obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros, em conformidade com os Tratados, a partir de 1 de janeiro de 2028.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece o apoio da União à segurança interna para o período de 2028 a 2034

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 1, o artigo 84.º e o artigo 87.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário⁴,

Considerando o seguinte:

- (1) A segurança interna é fundamental para garantir que os cidadãos estão seguros, para proteger os seus direitos fundamentais e promover a força e a confiança nas nossas economias, sociedades e democracias. Embora a segurança nacional continue a ser da competência dos Estados-Membros, proteger essa segurança exige cooperação e coordenação a nível da União. O objetivo da União de garantir um elevado nível de segurança num espaço de liberdade, segurança e justiça, nos termos do artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), deve ser alcançado através de medidas destinadas a prevenir e a combater a criminalidade, o racismo e a xenofobia e de medidas de coordenação e cooperação entre as autoridades policiais e judiciais e outras autoridades competentes.
- (2) A segurança interna consiste num esforço comum para o qual as instituições da União, as agências da União competentes e os Estados-Membros devem contribuir conjuntamente. A fim de contribuir para a criação e a implementação de uma genuína e eficaz União da Segurança, os Estados-Membros devem dispor de recursos financeiros adequados. Este apoio da União será prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].
- (3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União. A fim de alcançar da melhor forma possível um elevado nível de segurança em toda a União, os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumprem cada um dos objetivos estabelecidos no presente regulamento.

² JO C , , p. .

³ JO C , , p. .

⁴ Posição do Parlamento Europeu de [...] e posição do Conselho de [...].

- (4) Os montantes a atribuir por Estado-Membro devem ser estabelecidos pela Comissão em conformidade com a metodologia de atribuição definida no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Social e Territorial, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, através de uma única decisão de execução. Regra geral, essa decisão deve abranger também os montantes ao abrigo do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União ao asilo, à migração e à integração e do Regulamento (UE) [...] que estabelece o apoio da União ao espaço Schengen, à gestão europeia integrada das fronteiras e à política comum de vistos.
- (5) O apoio da União deve basear-se nos resultados e nos investimentos no domínio da segurança interna dos períodos de programação anteriores: o programa Prevenir e combater a criminalidade, o programa Prevenção, preparação e gestão das consequências em matéria de terrorismo e outros riscos relacionados com a segurança para o período 2007-2013 e o instrumento de cooperação policial, de prevenção e luta contra a criminalidade e de gestão de crises no âmbito do Fundo para a Segurança Interna para o período 2014-2020, criado pelo Regulamento (UE) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, e do Fundo para a Segurança Interna para o período 2021-2027, criado pelo Regulamento (UE) 2021/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶.
- (6) Num cenário geopolítico e de ameaça à segurança em rápida evolução, a Comissão definiu as prioridades comuns para uma Europa mais segura na «Estratégia ProtectEU»⁷. O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente e afetou profundamente a interligação da segurança interna e externa da UE. As ameaças à segurança são cada vez mais globais e complexas, devido à capacidade dos criminosos de operar além-fronteiras, explorar as disparidades sociais e económicas e navegar entre os mundos físico e digital. Ao mesmo tempo, as novas tecnologias digitais e a inteligência artificial oferecem oportunidades significativas para reforçar as capacidades policiais e judiciais e dar uma resposta eficaz a estas ameaças em constante evolução.
- (7) O apoio da União deve centrar-se nas ações nas quais a intervenção da União possa gerar um maior valor acrescentado em comparação com as ações isoladas dos Estados-Membros. Como a segurança tem uma dimensão transfronteiriça intrínseca, impõe-se uma resposta forte e coordenada a nível da União. Por conseguinte, os planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros devem contribuir para dar uma resposta eficaz aos desafios identificados no contexto da «Estratégia ProtectEU». Em consonância com as prioridades comuns identificadas a nível da União para garantir um elevado nível de segurança na UE, o Fundo deve apoiar

⁵ Regulamento (UE) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra criminalidade e à gestão de crises, e revoga a Decisão 2007/125/JAI do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 93, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/513/oj>).

⁶ Regulamento (UE) 2021/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para a Segurança Interna (JO L 251 de 15.7.2021, p. 194, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1149/oj>).

⁷ Comunicação COM(2025) 148 final, de 1 de abril de 2025, da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna.

medidas destinadas a fazer face às principais ameaças à segurança e, em especial, a prevenir e a combater a criminalidade grave e organizada, incluindo o terrorismo, o extremismo violento e a cibercriminalidade.

- (8) O apoio da União deve financiar medidas dos Estados-Membros no domínio da prevenção da criminalidade, da formação conjunta do pessoal e da cooperação policial, bem como da cooperação judiciária em matéria penal, contando com a participação das autoridades competentes dos Estados-Membros e das agências da União, especialmente no que diz respeito ao intercâmbio de informações, ao reforço da cooperação operacional e ao apoio aos esforços necessários para melhorar a capacidade de prevenir e combater o terrorismo e a criminalidade grave e organizada. O apoio da União não deve cobrir os custos operacionais e as atividades relacionadas com as funções essenciais dos Estados-Membros relativamente à manutenção da ordem e da segurança pública e à salvaguarda da segurança interna e nacional.
- (9) A segurança é o alicerce em que assentam todas as nossas liberdades e a capacidade dos Estados-Membros garantirem a segurança dos cidadãos depende de uma abordagem europeia unificada. Como estabelecido na Estratégia ProtectEU, as considerações em matéria de segurança devem ser integradas e incorporadas em toda a legislação, políticas e programas da UE, incluindo na ação externa. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve contribuir para dar resposta a estas considerações.
- (10) Nas suas conclusões de 26 de junho de 2025⁸, o Conselho Europeu recordou que a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, a radicalização e o extremismo violento, tanto em linha como fora de linha, representam uma grave ameaça para os cidadãos europeus e para a segurança dos Estados-Membros. O Conselho Europeu destacou igualmente a ameaça que representa a infiltração criminosa nas estruturas empresariais legais, o que tem um impacto negativo nas finanças públicas e no mercado único. O Conselho Europeu instou as instituições da União e os Estados-Membros a mobilizarem todos os recursos disponíveis a nível nacional e da UE e a tomarem novas medidas para reforçar a cooperação policial e judiciária, nomeadamente no que diz respeito ao acesso efetivo aos dados para fins de aplicação da lei, à garantia do intercâmbio de informações e à cooperação com países terceiros.
- (11) A fim de prevenir e combater as ameaças à segurança interna, o apoio da União deve reforçar as capacidades dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, o extremismo violento e a radicalização, o abuso e a exploração sexual de crianças e a cibercriminalidade, para realizar ações destinadas a fazer face aos desafios digitais e tecnológicos em matéria de segurança, para aumentar a resiliência das infraestruturas críticas em relação a ameaças em linha, fazer face às ameaças à segurança no domínio marítimo, para dar resposta ao tráfico de seres humanos, à introdução clandestina de migrantes, ao tráfico de droga, ao tráfico de armas, ao branqueamento de capitais, à recuperação de ativos e à criminalidade financeira, à criminalidade ambiental, à contrafação de meios de pagamento e às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, para providenciar assistência e proteção das vítimas da criminalidade, proteção dos espaços públicos, fazer face às ameaças à segurança relacionadas com a QBRNE e gerir incidentes, nomeadamente através de uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades públicas, os órgãos e organismos competentes da

⁸

Conclusões do Conselho, EUCO 12/25, de 26 de junho de 2025.

União, a sociedade civil e os parceiros privados em diferentes Estados-Membros. O apoio da União deve também contribuir para que os Estados-Membros adquiram e apliquem métodos e tecnologias inovadores no domínio da segurança interna, em especial os apoiados pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu de Competitividade e pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Programa-Quadro de Investigação da UE. Além disso, num panorama político mundial em mutação, a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança e justiça é extremamente importante. Por conseguinte, o apoio da União deve também contribuir para o reforço da cooperação e da parceria com países terceiros, servindo os interesses das políticas internas da União.

- (12) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União, integrando as questões relacionadas com a segurança. Nesse contexto, o apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve, em especial, contribuir para combater e prevenir a criminalidade grave e organizada, incluindo o tráfico de droga, o tráfico de seres humanos e as redes criminosas transfronteiriças de introdução clandestina de migrantes. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento pode também incluir o apoio aos recursos pertinentes das delegações da UE em casos devidamente justificados e ser coordenado entre os Estados-Membros e a Comissão nas fases de programação e execução.
- (13) Como os desafios no domínio da segurança estão em constante evolução, é necessário adaptar a atribuição do apoio da União nos termos do presente regulamento às alterações das ameaças internas e externas à segurança, bem como canalizar financiamento para as prioridades com o maior valor acrescentado da União. A fim de responder às necessidades prementes e às alterações das políticas e das prioridades da União, e também para canalizar financiamento para ações com um elevado nível de valor acrescentado da União, uma parte do apoio da UE ao abrigo do presente regulamento deve ser executado em regime de gestão direta, partilhada e indireta através do Mecanismo UE criado nos termos do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança. O Mecanismo UE proporciona flexibilidade na gestão do apoio da União e, no caso da gestão partilhada, deve ser executado através dos planos de parceria nacionais e regionais dos Estados-Membros.
- (14) A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que os conhecimentos, as competências especializadas e a experiência dos órgãos e organismos competentes da União são tidos em conta na elaboração dos planos nacionais e regionais dos Estados-Membros e na execução de medidas ou na resposta a desafios relacionados com a segurança interna. Se for caso disso, a Comissão deve também poder envolver os órgãos e organismos competentes da União em atividades destinadas a assegurar que as medidas apoiadas pelo apoio da União estão em conformidade com o acervo pertinente da UE e com as prioridades da União acordadas.
- (15) É necessário maximizar o impacto do financiamento da União, mobilizando, agrupando e potenciando recursos financeiros públicos e privados. O apoio da União deve promover uma abordagem global da sociedade e incentivar a participação ativa e significativa do setor industrial europeu, bem como da sociedade civil, incluindo de organizações não governamentais, na elaboração e execução da política de segurança, se for caso disso, contando com a participação de outros intervenientes pertinentes, órgãos e organismos da União e organizações internacionais no âmbito dos objetivos

do apoio da União. No entanto, importa velar por que o apoio da União não seja utilizado para delegar atribuições legais ou públicas a intervenientes privados.

- (16) A Europa deve proteger os seus interesses de segurança no que diz respeito a fornecedores que possam representar um risco de segurança persistente devido à potencial interferência de países terceiros, bem como às suas práticas de cibersegurança. Por conseguinte, é necessário reduzir o risco de dependência persistente de fornecedores de alto risco no mercado interno, uma vez que estes podem ter impactos negativos potencialmente graves na segurança dos utilizadores, das empresas e das autoridades em toda a UE e nas infraestruturas críticas da UE em termos da integridade dos dados e dos serviços, bem como da disponibilidade dos serviços. Esta exclusão deve basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e nas medidas de atenuação associadas, tal como definidas nas políticas e na legislação da União.
- (17) Os Estados-Membros podem basear-se no princípio da parceria na execução do apoio da União para assegurar a continuidade da abordagem de governação.
- (18) Todas as ações apoiadas em conformidade com o apoio da União ao abrigo do presente regulamento devem ser executadas em conformidade com os direitos e princípios consagrados no acervo da União e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e devem estar em consonância com as obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros decorrentes dos instrumentos internacionais de que são partes.
- (19) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (20) {Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao TFUE, a Irlanda notificou [, *por ofício de ...*,] a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento,

OU

Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao (TFUE), e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação},

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O regulamento proposto define os objetivos e o financiamento do apoio da União à segurança interna para o período de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2034. Este apoio da União é prestado ao abrigo das regras horizontais do Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, estabelecidas pelo Regulamento (UE) [...].

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Autoridades competentes», as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela prevenção ou deteção de infrações penais e pelas investigações nessa matéria, a que se refere o artigo 87.º, n.º 1, do TFUE, incluindo os serviços de polícia, das alfândegas e outros serviços responsáveis pela aplicação da lei especializados;
- 2) «Prevenção», em relação à criminalidade, todas as medidas destinadas a reduzir ou a contribuir para reduzir a criminalidade e o sentimento de insegurança dos cidadãos, como referido no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 2009/902/JAI do Conselho⁹;
- 3) «Intercâmbio de informações», a recolha, o armazenamento, o tratamento, a análise e a transferência de informações, bem como o acesso a elas, que sejam pertinentes para as autoridades referidas no artigo 87.º do TFUE, bem como para a Europol e para outros órgãos e organismos competentes da União nos domínios da prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais, em especial da criminalidade transfronteiriça, grave e organizada, incluindo a cibercriminalidade e o terrorismo;
- 4) «Criminalidade organizada», a conduta punível relacionada com a participação numa organização criminosa, na aceção do artigo 1.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho¹⁰;
- 5) «Terrorismo», todos os atos intencionais e infrações referidos na Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹;
- 6) «Radicalização», um processo faseado e complexo conducente ao extremismo violento e ao terrorismo, em que um indivíduo ou grupo de indivíduos adere a uma ideologia ou crença radical que aceita, usa ou tolera a violência, incluindo atos de terrorismo, para atingir um objetivo político, religioso ou ideológico específico;
- 7) «Cibercriminalidade», os crimes cuja prática implica necessariamente sistemas de tecnologias da informação e comunicação (sistemas TIC), que são as ferramentas para cometer o crime ou o alvo principal do crime (crimes específicos da cibercriminalidade), ou os crimes tradicionais cuja dimensão ou alcance pode ser potenciado pela utilização de computadores, redes de computadores ou outros sistemas TIC (crimes com recurso a meios informáticos);
- 8) «Cooperação operacional em matéria de aplicação da lei», a cooperação operacional entre as autoridades de dois ou mais Estados-Membros a que se refere o artigo 87.º, n.º 3, do TFUE ou as operações das autoridades competentes de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro, tal como referido no artigo 89.º do TFUE;

⁹ Decisão 2009/902/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria uma Rede Europeia de Prevenção da Criminalidade e revoga a Decisão 2001/427/JAI (JO L 321 de 8.12.2009, p. 44, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2009/902/oj>).

¹⁰ Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO L 300 de 11.11.2008, p. 42, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2008/841/oj>).

¹¹ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2017/541/oj>).

- 9) «Ameaça híbrida», todas as atividades prejudiciais, incluindo a manipulação da informação, os ciberataques e a instrumentalização dos migrantes, que são planeadas e realizadas, de forma coordenada, com fins maliciosos com o objetivo de prejudicar um Estado-Membro ou qualquer uma das suas instituições.

Artigo 3.º

Objetivos do apoio da União à segurança interna

1. A fim de assegurar um elevado nível de segurança interna na União, o apoio deve contribuir para os seguintes objetivos:
- a)* Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna;
 - b)* Promover as capacidades dos Estados-Membros, reforçando a resiliência das entidades críticas contra atos hostis, e gerindo incidentes, riscos e crises relacionados com a segurança, nomeadamente através de sistemas de comunicação críticos e interoperáveis;
 - c)* Melhorar e facilitar o intercâmbio de informações a nível interno e entre as autoridades competentes e os órgãos e organismos pertinentes da União, bem como, sempre que adequado, com países terceiros, organizações internacionais e entidades privadas;
 - d)* Melhorar e intensificar a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei, incluindo operações conjuntas, entre as autoridades competentes relativamente à prevenção e ao combate da criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques.

O apoio da União deve ser executado de forma plenamente coerente com os objetivos estabelecidos no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as prioridades dos seus planos de parceria nacionais e regionais incluam ações para alcançar cada um dos objetivos do apoio da União ao abrigo do presente regulamento e que a afetação de recursos entre objetivos seja proporcional aos desafios e necessidades identificados.

Artigo 4.º

Financiamento

1. O enquadramento financeiro indicativo para a execução dos objetivos que constam do artigo 3.º para o período de 2028 a 2034 é fixado em 6 843 331 500 EUR a preços

correntes. Deve ser executado em conformidade com as regras horizontais aplicáveis aos planos de parceria nacionais e regionais estabelecidas no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

2. A Comissão deve adotar um ato de execução para estabelecer o montante por Estado-Membro, aplicando a metodologia de atribuição que consta do anexo I, secção B, do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.
3. Além disso, as dotações orçamentais para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, executadas através do Mecanismo UE ao abrigo do título IV do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, devem ser estabelecidas no quadro do processo orçamental anual previsto no artigo 314.º do TFUE.
4. No caso das medidas relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, caso a Comissão conclua que essas medidas cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, e caso a Comissão proponha uma decisão de execução do Conselho que aprove o plano de parceria nacional e regional do Estado-Membro em causa, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, deve apresentar uma proposta de decisão de execução do Conselho relativa à aprovação dessas medidas.
5. Ao apresentar uma proposta de decisão de execução do Conselho sobre as medidas relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, a proposta da Comissão deve estabelecer os elementos referidos no artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, tendo em conta os objetivos estabelecidos no artigo 3.º.
6. Por norma, o Conselho deve adotar a decisão de execução a que se refere o n.º 4 no prazo de quatro semanas a contar da adoção da proposta da Comissão e juntamente com as decisões de execução a que se refere o artigo 23.º, n.º 1 [*proposta da Comissão e decisão de execução do Conselho*] do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.
7. Aplica-se o artigo 24.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança no que respeita à alteração dos planos, desde que a proposta da Comissão e a decisão de execução do Conselho que aprova as alterações dos elementos enumerados no artigo 23.º, n.º 4, abranjam apenas os objetivos referidos no artigo 3.º do presente regulamento.

Artigo 5.º

Disposições transitórias

O presente regulamento não afeta o prosseguimento ou a alteração das ações iniciadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1149, que continua a ser aplicável às ações em causa até à sua conclusão.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no [vigésimo] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir da data de aplicação do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança para o período 2028-2034.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

A Presidente

O Presidente